

PLANO DIRETOR MUNICIPAL

PROPOSTA DA 6.ª ALTERAÇÃO

RELATÓRIO DA FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. ENQUADRAMENTO LEGAL E FUNDAMENTAÇÃO PARA A ALTERAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL E SUA JUSTIFICAÇÃO.....	4
3. CRITÉRIOS DAS ALTERAÇÕES	8
4. AVALIAÇÃO AMBIENTAL	10
5. CONCLUSÃO	11

FUNDAMENTAÇÃO PARA A ALTERAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

Compete aos órgãos municipais avaliar a aplicação dos instrumentos de gestão territorial eficazes, procurando permanentemente adapta-los à realidade da conjuntura económica e social em que assenta o potencial crescimento de um território que se quer sustentável, tornando-os instrumentos capazes de atrair e mobilizar os cidadãos, as instituições e as empresas com vista a promoção de novos investimentos em sectores e atividades económicas, promotores do desenvolvimento local e da sustentabilidade das suas populações.

Decorridos mais de treze anos sobre a entrada em vigor do Plano Diretor Municipal de Penafiel, ratificado pela Resolução Conselho de Ministros n.º 163/2007, publicada no Diário da República 1.ª Série, n.º 197 de 12 de outubro de 2007, publicada a 1.ª Alteração no Diário da República 2.ª Série, n.º 61 de 27 de março de 2013, publicada a 1.ª correção material no Diário da República 2.ª Série, n.º 81 de 27 de abril de 2015, publicada a 2.ª Alteração no Diário da República 2.ª Série, n.º 147 de 30 de julho de 2015, publicada a 3.ª Alteração no Diário da República 2.ª série, n.º 153 de 9 de agosto de 2018, publicada a 4.ª Alteração no Diário da República 2.ª série, n.º 160 de 21 de agosto de 2018 e publicada a 5.ª Alteração no Diário da República 2.ª série, n.º 11 de 16 de janeiro de 2020, torna-se agora necessário proceder à sua 6ª alteração, por forma a dar resposta a um conjunto de situações decorrentes das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que estiveram subjacentes às opções iniciais, bem como decorrentes da aplicação do próprio Plano e uma nova ponderação entre alguns dos seus elementos constituintes nomeadamente regulamento e plantas.

A presente documentação corresponde à Proposta da 6.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Penafiel (adiante, PDM), cuja elaboração foi deliberada por unanimidade, na reunião de câmara ordinária pública de 21 de setembro de 2020, por um prazo de 6 meses, e publicada no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 191 — de 30 de setembro de 2020, sob o Aviso n.º 15184-B/2020.

A referida deliberação propôs a Alteração ao PDM, nos termos e para os efeitos do disposto do n.º 1 do artigo 119.º, conjugado com o artigo 76.º, ambos do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, denominado Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (adiante, RJGT), sendo ainda deliberado dispensar a Alteração ao PDM de Avaliação Ambiental, nos termos do n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do diploma atrás mencionado, uma vez que a alteração não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente.

No âmbito e para efeitos do n.º 2 do artigo 88.º do diploma anteriormente citado, decorreu um período de participação pública, por um prazo de 15 dias seguidos, contados a partir da data da publicação, em Diário da República, da deliberação do procedimento de alteração, onde podiam ser formuladas sugestões e apresentadas informações por interessados, para serem consideradas no âmbito do procedimento de alteração do plano.

Posto isto, no prazo estabelecido não deram entrada nos serviços da Câmara Municipal quaisquer sugestões e informações apresentadas por interessados no âmbito do procedimento de alteração do plano estabelecido no Aviso n.º 15184-B/2020 publicada no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 191 — de 30 de setembro de 2020.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL E FUNDAMENTAÇÃO PARA A ALTERAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL E SUA JUSTIFICAÇÃO

O PDM é o instrumento de gestão territorial que estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial municipal, a política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, o modelo territorial municipal, as opções de localização e de gestão de equipamentos de utilização coletiva e as relações de interdependência com os municípios vizinhos, integrando e articulando as orientações estabelecidas pelos programas de âmbito nacional, regional e intermunicipal, definindo o modelo de organização espacial do território municipal e a garantia da qualidade ambiental. É ainda o instrumento de referência para a elaboração dos demais planos municipais bem como para o desenvolvimento das intervenções setoriais da administração do

Estado no território do município, em concretização do princípio da coordenação das respetivas estratégias de ordenamento territorial, pelo que só dotando-o de maior eficácia e operacionalidade será possível prosseguir com os seus objetivos, contribuindo para a promoção do desenvolvimento sustentável do Município de Penafiel.

Estando a decorrer o processo de revisão do PDM, que se encontra em fase de elaboração da proposta de revisão do plano para posterior consulta às entidades, a mesma encontra-se numa fase intermédia do procedimento, sendo a data prevista de conclusão não compaginável com algumas oportunidades de investimento, assim como desajustada pelo interregno de tempo para a clarificação de conceitos e normas, na sequência da prática da gestão urbanística, da entrada em vigor de leis ou regulamentos que colidem com as respetivas disposições no pdm em vigor.

Constitui dever das autarquias locais "promover a política pública dos solos, de ordenamento do território e de urbanismo", designadamente de "planear e programar o uso do solo e promover a respetiva concretização"- artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo.

Neste pressuposto, o Município de Penafiel procura com esta alteração ao PDM, operacionalizar a gestão do território e definir e concretizar uma opção estratégica de ordenamento e desenvolvimento do território consentânea com a evolução de que o município tem sido alvo, assente numa política de promoção do desenvolvimento e coesão social, económica e territorial, no respeito pelas especificidades existentes e antecipando as necessidades futuras.

A dinâmica dos planos territoriais, prevista nos artigos 115.º e 118.º do RJIGT, prevê que o PDM possa ser objeto de alteração no decurso, nomeadamente:

- a) *“Da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes e que fundamentam as opções definidas no programa ou no plano;*

b) Da incompatibilidade ou da desconformidade com outros programas e planos territoriais aprovados ou ratificados;

c) Da entrada em vigor de leis ou regulamentos que colidam com as respetivas disposições ou que estabeleçam servidões administrativas ou restrições de utilidade pública que afetem as mesmas.”

(n.º 2 do artigo 115.º do RJIGT)

e

“Os planos intermunicipais e municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos.”

(artigo 118.º do RJIGT)

Sendo mutável a realidade sobre a qual incidem os instrumentos de gestão territorial e os interesses públicos que com eles se pretendem servir, devem os mesmos ser sujeitos a um esforço de contínua adaptação ou ajustamento de modo a fornecerem uma resposta adequada às exigências de ordenamento territorial, evitando a sua desatualização.

O presente documento visa tornar mais eficientes e operacionais as opções do Município, eliminando a ambiguidade na interpretação das reais opções do plano, através da eliminação de incongruências entre alguns dos seus elementos constituintes (regulamento e plantas), da clarificação de conceitos e normas, da atualização de plantas, bem como da atualização e compatibilização de premissas que decorrem da evolução do contexto socioeconómico e do próprio tecido urbano e rural, não alterando estruturalmente a coerência nem os princípios estabelecidos pelo PDM sendo que as alterações propostas têm um carácter restrito.

Assim, esta alteração ao PDM, com enquadramento legal nos artigos 115.º e 118.º do denominado Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, seguirá o procedimento constante do artigo 119.º desse mesmo diploma.

Assim, é neste contexto que se propõe a alteração ao PDM que deverá incidir, apenas em alterações pontuais da redação do regulamento e das plantas do PDM:

- para eliminação de incongruências;
- para clarificação de conceitos e normas, na sequência da prática da gestão urbanística, da entrada em vigor de leis ou regulamentos que colidem com as respetivas disposições, e ao regime de edificabilidade do solo urbano;
- correcção das áreas das UOPG`S, tendo em conta erros detetados uma vez que a área em planta difere da área prevista no regulamento, assim como alterações pontuais de redação;
- responder positiva e atempadamente ao desenvolvimento e instalação de projectos estratégicos para o concelho de Penafiel, em áreas urbanas e rurais nomeadamente relacionados com Infraestruturas Territoriais, Unidades de Produção Agroindustriais, Equipamentos;
- em alterações pontuais de classificação e de qualificação do solo decorrentes nomeadamente das dinâmicas urbanas e municipais, do desenvolvimento mais pormenorizado resultante da execução do Plano, das oportunidades de investimentos de relevante interesse público e da desajustada qualificação de solo atribuída a áreas urbanas e rurais;
- na alteração, compatibilização e eliminação de alguns dos traçados viários e dos respetivos espaços canais previstos no PDM, cujas alterações pontuais resultam das dinâmicas emergentes e da evolução económica desfavorável;
- atualização da planta de ordenamento, condicionantes e reserva ecológica nacional, em função das correcções e incongruências identificadas nos pontos anteriores;

3. CRITÉRIOS DAS ALTERAÇÕES

No sentido de agrupar os diferentes tipos de alteração foram definidos critérios por temas que a seguir se indicam.

CRITÉRIOS DE ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO

Ao longo da vigência do PDM foram-se registando casos pontuais e situações que suscitavam dúvidas ou falta de referências que dificultam a aplicação do Regulamento do Plano, verificando-se inclusive a necessidade de recorrer a esclarecimentos jurídicos no sentido de uniformizar a interpretação e a aplicação de determinados artigos, constatou-se a desatualização do RPDM face à entrada em vigor de legislação subsequente e o seu desajuste face às dinâmicas urbanas, consubstanciando assim:

- Alterações para eliminação de incongruências, clarificação de conceitos e normas, na sequência da prática da gestão urbanística, da entrada em vigor de leis ou regulamentos que colidem com as respetivas disposições, e ao regime de edificabilidade do solo urbano;
- Alterações para responder positiva e atempadamente ao desenvolvimento e instalação de projetos estratégicos para o concelho de Penafiel, em áreas urbanas e rurais nomeadamente relacionados com Infraestruturas Territoriais, Unidades de Produção Agroindustriais.

Assim, com as alterações propostas ao regulamento, pretende-se clarificar artigos, bem como atualizar e definir regras convergentes com os princípios que o plano estabelece.

CRITÉRIOS DE ALTERAÇÕES ÀS PLANTAS

A proposta da 6.ª alteração às Plantas do PDM, verifica-se nas Plantas de Ordenamento, Reserva Ecológica Nacional e Condicionantes, apresentamos as mesmas para verificar e justificar as respetivas alterações introduzidas tendo em conta que estão, quando aplicável, interligadas.

As alterações à Planta de Ordenamento, Reserva Ecológica Nacional e Condicionantes, que agora se incluem no presente processo de alterações ao PDM, são de diversa ordem e foram organizadas segundo os seguintes critérios:

PLANTAS DE ORDENAMENTO

- **Alteração e/ou eliminação** das letras que definem os destinos de usos específicos indicados na planta de ordenamento para áreas de equipamentos estruturantes existentes/propostos, uma vez que, as mesmas localizam-se por vezes em solo não classificado como equipamento ou encontram-se ligeiramente ao lado das áreas de equipamentos ou não se encontram atribuídos os usos específicos.
- **Alterações pontuais de classificação e/ou de qualificação do solo** decorrentes nomeadamente das dinâmicas urbanas e municipais, do desenvolvimento mais pormenorizado resultante da execução do Plano, das oportunidades de investimentos de relevante interesse público, de situações em que foi detetado um desajuste dos limites da classificação e qualificação de solo às situações existentes no local e previstos no PDM e dos compromissos que envolvem licenciamentos anteriores à entrada em vigor do plano;
- **Eliminação de traçados viários propostos**, devido à incompatibilização dos traçados das propostas viárias às características físicas do território, que demonstraram não ser viável ou desejável a sua concretização.

PLANTA DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL E CONDICIONANTES

As alterações à Planta da Reserva Ecológica Nacional e de Condicionantes, incluídas no presente processo de Alteração ao PDM, consistem em alterações pontuais, correspondendo a compromissos que envolvem licenciamentos anteriores à entrada em vigor do plano, consubstanciando assim uma área efetivamente já comprometida, impondo os ajustes da servidão administrativa e restrição de utilidade pública pelos limites físicos do loteamento aprovado, conferindo ao respetivo prédio as condições de edificabilidade adequadas.

As alterações à Planta da REN e de Condicionantes, incluídas no presente processo de Alteração ao PDM, são de ordem indirecta, uma vez que provêm da planta de ordenamento relativo à operação de loteamento licenciado antes da entrada em vigor do PDM, consubstanciando assim uma área efectivamente já comprometida.

4. AVALIAÇÃO AMBIENTAL

De acordo com a legislação em vigor a avaliação ambiental não é obrigatória em procedimentos de alteração ao plano diretor municipal, desde que se conclua que não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente (n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT), cabendo à Câmara Municipal a qualificação das alterações de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio (n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Regime da AAE).

Conforme Relatório da Fundamentação da Isenção de Avaliação Ambiental, anexo ao presente documento, é possível concluir que as alterações são pontuais, pois incidem sobre pequenas áreas, dispersas, cujas localizações não apresentam elevado grau de vulnerabilidade ao nível da qualidade ambiental e são insuscetíveis de gerar efeitos significativos no ambiente.

Nestes termos, e atendendo a que:

- O PDM é o instrumento de gestão territorial que estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial municipal, a política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, o modelo territorial municipal, as opções de localização e de gestão de equipamentos de utilização coletiva e as relações de interdependência com os municípios vizinhos, integrando e articulando as orientações estabelecidas pelos programas de âmbito nacional, regional e intermunicipal, definindo o modelo de organização espacial do território municipal e a garantia da qualidade ambiental. É ainda o instrumento de referência para a elaboração dos demais planos municipais bem como para o desenvolvimento das intervenções setoriais da administração do Estado no território do município, em concretização do princípio da coordenação das respetivas estratégias de

ordenamento territorial, pelo que só dotando-o de maior eficácia e operacionalidade será possível prosseguir com os seus objetivos, contribuindo para a promoção do desenvolvimento sustentável do Município do Penafiel.

- As alterações que consubstanciam a 6.ª alteração ao PDM visam tornar mais eficientes e operacionais as opções do Município, eliminando a ambiguidade na interpretação das reais opções do plano, através da eliminação de incongruências entre alguns dos seus elementos constituintes (regulamento e plantas), da clarificação de conceitos e de normas, da atualização de plantas, bem como da atualização e compatibilização de premissas que decorrem da evolução do contexto socioeconómico e do próprio tecido urbano e rural, não alterando estruturalmente a coerência nem os princípios estabelecidos pelo PDM sendo que as alterações propostas têm um carácter restrito.
- Face às características e natureza das alterações previstas, não são postas em causa as opções iniciais do PDM, mantendo-se os princípios e premissas que estiveram na base do modelo de desenvolvimento urbano e rural adotado no PDM em vigor;

Posto isto, entende-se que:

A Proposta da 6.ª Alteração ao PDM de Penafiel não implica nem produz efeitos significativos no ambiente, pelo que se considera que o relatório anexo fundamenta a isenção do procedimento de Avaliação Ambiental nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

5. CONCLUSÃO

Em resultado das análises e trabalhos executados, propõe-se as Alterações ao Plano Diretor Municipal de Penafiel no que diz respeito ao Regulamento, à Planta de Ordenamento, à Planta da Reserva Ecológica Nacional e à Planta de Condicionantes com a fundamentação que se lhes anexa.

Assim, para a apresentação desta proposta da 6.ª Alteração ao PDM de Penafiel disponibiliza-se a seguinte documentação:

PEÇAS ESCRITAS

- **RELATÓRIO DA FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO**

Explicação da incidência da proposta de Alteração ao PDM de Penafiel.

- **RELATÓRIO DA FUNDAMENTAÇÃO DA ISENÇÃO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL**

Consiste na identificação, descrição e avaliação de eventuais efeitos significativos no ambiente.

- **RELATÓRIO DO REGULAMENTO**

Contém o texto dos artigos objeto de modificações, de acordo com a publicação do PDM em vigor e o texto dos mesmos artigos com as Alterações introduzidas.

- **RELATÓRIO DAS PLANTAS**

Fichas técnicas individuais, com respetivas fundamentações e com as Alterações introduzidas.

PEÇAS DESENHADAS

- **PLANTA DE ORDENAMENTO**

Plantas de Ordenamento (A,B e C) com as localizações das Alterações;

Plantas de Ordenamento (A,B e C) finais (com as Alterações efetuadas).

- **PLANTA DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL(REN)**

Planta da REN (B) com as localizações das Alterações;

Planta da REN (B) final (com as Alterações efetuadas).

- **PLANTA DE CONDICIONANTES**

Planta de Condicionantes (B) com as localizações das Alterações;

Planta de Condicionantes (B) final (com as Alterações efetuadas).

6.ª Alteração ao PDM

Divisão de Obras Municipais e Planeamento

Alfredo Teixeira, Eng.

Unidade de Planeamento e Mobilidade

Ricardo Coelho, Arq.

Divisão de Gestão Urbanística

Alexandre Couto, Eng.

Março 2021